



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680-004.736/93-35
RECURSO Nº. : 04.016
MATÉRIA : COFINS - EX.: 1992
RECORRENTE : ROSESHONN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE/MG
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.118

COFINS - A contribuição para financiamento da Seguridade Social, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas a partir do mês de apuração de abril de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ROSESHONN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR**

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, NELSON LÓSSO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Lui', is written below the text.

RELATÓRIO

ROSESHONN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CGC sob o nº 19.386.820/0001-91, teve contra si auto de infração lavrado em 09/07/93, em face da constatação feita pelo Fiscal Federal de que a empresa não recolhera a contribuição social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei complementar nº 70/91, relativa aos meses de apuração de abril, maio, julho, agosto, setembro e novembro de 1992.

Em impugnação tempestivamente apresentada a autuada alega que deixou de recolher a COFINS referente aos períodos citados, por entender a exigência inconstitucional.

Informação fiscal às fls. 17 opinando pela manutenção da exigência.

Decisão de primeiro grau às fls. 24/26 considerando procedente o lançamento, consoante ementa a seguir transcrita:

COFINS - Procedente o lançamento efetuado com base em dispositivos legais vigentes em virtude do não recolhimento de contribuições destinadas à COFINS.

Irresignada, interpôs a contribuinte recurso dirigido a este E. Conselho de Contribuintes, no qual, equivocadamente, se reporta ao processo nº 10680-004.741/93-75, relativo a exigência de IRPJ, como se o presente processo fosse decorrente daquele.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO - MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Conforme constou do relato, insurge-se a recorrente contra a cobrança da contribuição Social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, por entendê-la inconstitucional.

Ocorre que este Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo tem decidido, reiteradamente, pela ampla maioria de seus membros, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.

Não é outro o entendimento do festejado jurista Ruy Barbosa, in "Da interpretação e da aplicação das leis tributárias" (1965, pág. 35, citando Tito Rezendes):

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em Geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, por que lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o Decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."

Por outro lado, todos os vícios que poderia padecer a referida contribuição social já foram exaustivamente discutidos pelos ministros o Supremo Tribunal Federal, que, em sessão do dia 1º de dezembro de 1993, apreciando ação



declaratória de constitucionalidade proposta pelo então Presidente da República, julgou, por unanimidade, constitucional a cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS).

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 21 de março de 1997



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR